SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105725 - RR (2026/0235022-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS ARAUJO LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	IGOR LYNIKER MENESES CAVALCANTE GOMES - RR001480
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ARMAZENAMENTO DE ARQUIVOS CONTENDO CENAS DE ABUSO SEXUAL INFANTIL. GRAVIDADE CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em substituição ao recurso próprio, com pedido de concessão da ordem de ofício para revogar a prisão preventiva, diante de alegada ausência de contemporaneidade, insuficiência de condenação anterior não transitada em julgado para demonstrar o risco de reiteração, esvaziamento do fundamento relativo ao risco à prova e ausência de fundamentação individualizada para afastar as medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível a concessão de habeas corpus de ofício diante da utilização do remédio constitucional como sucedâneo de recurso próprio; (ii) estabelecer se a prisão preventiva permanece fundamentada em elementos concretos e contemporâneos, especialmente quanto à gravidade da conduta e ao risco de reiteração delitiva; (iii) verificar se as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para resguardar os fins da custódia preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal ou de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

Documento eletrônico VDA60523099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:45
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: f12811c9-9929-4c73-86bd-e020f964bf1c

4. A prisão preventiva apresenta fundamentação concreta, pois o decreto prisional destaca a gravidade da conduta consistente no armazenamento de arquivos contendo cenas de abuso sexual infantil em conta vinculada à plataforma Google Photos, circunstância reveladora da gravidade concreta e da periculosidade social do investigado.

5. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se à permanência de risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal ou à instrução processual, não sendo afastada pelo simples decurso do tempo.

6. A fundamentação concreta da necessidade da prisão preventiva torna inadequada a substituição da custódia por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:45
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: f12811c9-9929-4c73-86bd-e020f964bf1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105725 - RR (2026/0235022-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS ARAUJO LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	IGOR LYNIKER MENESES CAVALCANTE GOMES - RR001480
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ARMAZENAMENTO DE ARQUIVOS CONTENDO CENAS DE ABUSO SEXUAL INFANTIL. GRAVIDADE CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em substituição ao recurso próprio, com pedido de concessão da ordem de ofício para revogar a prisão preventiva, diante de alegada ausência de contemporaneidade, insuficiência de condenação anterior não transitada em julgado para demonstrar o risco de reiteração, esvaziamento do fundamento relativo ao risco à prova e ausência de fundamentação individualizada para afastar as medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível a concessão de habeas corpus de ofício diante da utilização do remédio constitucional como sucedâneo de recurso próprio; (ii) estabelecer se a prisão preventiva permanece fundamentada em elementos concretos e contemporâneos, especialmente quanto à gravidade da conduta e ao risco de reiteração delitiva; (iii) verificar se as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para resguardar os fins da custódia preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal ou de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

Documento eletrônico VDA60244269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:19
Código de Controle do Documento: 04c72828-f9e0-421a-851b-4814ed933e9e

4. A prisão preventiva apresenta fundamentação concreta, pois o decreto prisional destaca a gravidade da conduta consistente no armazenamento de arquivos contendo cenas de abuso sexual infantil em conta vinculada à plataforma Google Photos, circunstância reveladora da gravidade concreta e da periculosidade social do investigado.

5. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se à permanência de risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal ou à instrução processual, não sendo afastada pelo simples decurso do tempo.

6. A fundamentação concreta da necessidade da prisão preventiva torna inadequada a substituição da custódia por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS ARAUJO LIMA, contra decisão de fls. 155-159, que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a defesa, primeiro, que o colegiado deve conceder a ordem de ofício quando houver ilegalidade evidente, ainda que o HC seja via inadequada.

No mérito, insiste na ausência de contemporaneidade, apontando não haver indicação de fato novo ou situação atual de risco nas decisões, em afronta aos arts. 312, §2º, e 315, §1º, do CPP.

Argumenta, ainda, que a existência de condenação anterior não transitada em julgado não pode suprir os requisitos do art. 312 do CPP nem servir, por si só, para inferir risco de reiteração.

Sustenta também que o fundamento de risco à prova foi esvaziado. Diz que o celular foi apreendido, os dados telemáticos foram extraídos e descritos na denúncia de 03/06/2026. Assim, manter a prisão por suposto risco de destruição de prova já coletada seria ilegal e a decisão agravada teria sido omissa ao não enfrentar esse ponto.

Por fim, aponta que as medidas cautelares diversas foram afastadas sem fundamentação individualizada.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e conceder a ordem de habeas corpus de ofício, com a revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, pleiteia a substituição por cautelares cumulativas.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 156-159):

> A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração

Documento eletrônico VDA60244269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:19
Código de Controle do Documento: 04c72828-f9e0-421a-851b-4814ed933e9e

de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.

A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.

Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora se passa a examinar.

A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 79-83):

> **Em casos como o presente, conquanto não haja sentença criminal condenatória transitada em julgado, existem provas da materialidade do delito, indícios suficientes de autoria e os requisitos elencados nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, os quais constituem fundamento idôneo para a decretação da medida visando tutelar o seio social.**
>
> Consoante descrição dos fatos, inclusa na representação, mostra-se incontestável a gravidade concreta que os delitos sob análise representam, bem como a contemporaneidade dos fatos, restando patente a periculosidade social que o investigado representa.
>
> **Portanto, a gravidade concreta do crime perpetrado, a periculosidade social do agente e os riscos suportados já são fundamentos suficientes para embasar a segregação cautelar, restando evidente o perigo gerado pelo estado de liberdade do suposto investigado**.
>
> [...]
>
> De igual modo, pelas razões já acentuadas, conclui-se, também, pela insuficiência das medidas cautelares albergadas pelo art. 319 do Código de Processo Penal, vez que, no presente caso, não se mostram aptas a garantir que o investigado não se furte da aplicação da lei e não interfiram nas investigações, as quais se mostram inadequadas e insuficientes.
>
> A materialidade encontra-se evidenciada pelos relatórios encaminhados pelo National Center for Missing & Exploited Children (NCMEC), os quais apontam o **armazenamento de arquivos contendo cenas de abuso sexual infantil em conta vinculada à plataforma Google Photos, com detalhamento técnico dos conteúdos.**
>
> **Os indícios de autoria, por sua vez, mostram-se consistentes, tendo em vista que os dados cadastrais, números telefônicos utilizados para autenticação das contas e registros de acesso (I Ps) convergem para o investigado, inclusive vinculando tais acessos à sua residência. Ademais, há indicação de reiteração delitiva, com múltiplos uploads realizados ao longo de meses.**
>
> No tocante ao *periculum libertatis*, entendo igualmente presente. **A gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de arquivos e pela habitualidade na prática delitiva, revela risco à ordem pública,**

Documento eletrônico VDA60244269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:19
Código de Controle do Documento: 04c72828-f9e0-421a-851b-4814ed933e9e

notadamente por se tratar de crime que fomenta cadeia contínua de exploração sexual infantil.

Além disso, há risco concreto à instrução criminal, sobretudo diante da natureza das provas (digitais), facilmente suscetíveis de destruição, alteração ou ocultação caso o investigado permaneça em liberdade e com acesso irrestrito a dispositivos eletrônicos e contas em nuvem.

[...]

Sendo assim, a decretação da prisão se faz necessária a fim de manter, por ora, a tranquilidade social abalada pelo comportamento criminoso narrado, supostamente praticado pelo representado. Portanto, esgotadas as razões que impõem a necessidade de decretação da prisão preventiva dos representados, **entendo que a medida é adequada e imprescindível.**

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta imputada — modus operandi - **armazenamento de arquivos contendo cenas de abuso sexual infantil em conta vinculada à plataforma Google Photos, com detalhamento técnico dos conteúdos.** Além do risco de reiteração delitiva, pois essa atuação do paciente, com múltiplos uploads, vinham sendo reiteradas ao longo de meses.

Ademais, como se trata de armazenamento em nuvem, a liberdade do paciente pode colocar em risco a conveniência da instrução criminal, pois pode vim a destruir, alterar ou ocultar provas.

Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:

[...].

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, "apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva [...] em virtude do compartilhamento destas fotos e vídeos em âmbito mundial, dada a facilidade de propagação deste tipo de material pornográfico infanto-juvenil, pela rede mundial de computadores, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*" (RHC 68.816/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 2/5/2016).

Ressalte-se, ainda, que a prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando amparada em fundamentos concretos que evidenciem a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Neste sentido: AgRg no RHC n. 201.499/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025; HC n. 856.198/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024.

Sendo assim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os

Documento eletrônico VDA60244269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:19
Código de Controle do Documento: 04c72828-f9e0-421a-851b-4814ed933e9e

requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Inclusive, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por fim, vale destacar que a contemporaneidade dos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva diz respeito à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual, os quais afastam a tese de ausência de *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo. A propósito: AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 564.852/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, tendo em vista a gravidade da conduta, que consistiu no armazenamento de arquivos de computador contendo cenas de abuso sexual infantil, situação que, por si só, autorizaria a imposição e manutenção do claustro provisório.

Aliás, nada se falou, no decreto prisional, de condenação anterior do agravante como fundamento para a medida extrema, bastando, como já assentado acima, a gravidade concreta da conduta.

É firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Diversos são os precedentes desta Casa assentando como fundamento válido para a custódia cautelar a gravidade concreta de condutas como armazenamento, comercialização, divulgação de pornografia infantil. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.089.277/AP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 22/6/2026; AgRg no HC n. 1.084.452/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 20/5/2026;AgRg no HC n. 1.042.925/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 12/3/2026.

Ademais, no que se refere à alegação de que o fundamento de risco à prova foi esvaziado, pois as provas já teriam sido colhidas e tal circunstância afastaria o risco atual da liberdade do paciente na coleta probatória, tampouco assiste razão à defesa.

Documento eletrônico VDA60244269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:19
Código de Controle do Documento: 04c72828-f9e0-421a-851b-4814ed933e9e

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, aplicável ao caso, o encerramento da instrução criminal tem o condão de afastar o risco de interferência na colheita probatória. Todavia, não impõe, por si só, a revogação da custódia cautelar se esta ainda se mantiver necessária com base em fundamento autônomo, como por exemplo a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, com as alterações da Lei 15.272/2025. É o que se verifica nos presentes autos.

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 233.804/RO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 12/8/2026; AgRg no HC n. 1.089.213/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026; AgRg no RHC n. 229.759/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.

Ademais, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Desse modo, mesmo com a alegação da defesa de que as medidas cautelares diversas foram afastadas sem fundamentação, o que não foi o caso, é certo que, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por fim, vale destacar que a contemporaneidade dos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva diz respeito à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual, os quais afastam a tese de ausência de *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo. A propósito: AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60244269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:19
Código de Controle do Documento: 04c72828-f9e0-421a-851b-4814ed933e9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.105.725 / RR

Número Registro: 2026/0235022-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08086427220268230010 80864272202682300 10 90015037620268230000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IGOR LYNIKER MENESES CAVALCANTE GOMES
ADVOGADO : IGOR LYNIKER MENESES CAVALCANTE GOMES - RR001480
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : LUCAS ARAUJO LIMA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - AQUISIÇÃO, POSSE OU ARMAZENAMENTO DE PORNOGRAFIA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS ARAUJO LIMA (PRESO)
ADVOGADO : IGOR LYNIKER MENESES CAVALCANTE GOMES - RR001480
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

Documento eletrônico VDA60515477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:06
Código de Controle do Documento: e9468765-daf9-48cd-ac26-9719c1472ce0

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:06
Código de Controle do Documento: e9468765-daf9-48cd-ac26-9719c1472ce0